FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO

— Interpretação do art. 179 *do Estatuto dos Funcionários.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 65.609-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 162, de 18 de junho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 432-Z, sôbre aposentadoria de funcionário com mais de 40 anos de serviço, processo em que é inte-

ressado Raimundo Mendes. "Aprovo. Em 23-7-58" (Rest. proc. M.V.O.P., em 25-7-58).

*

PARECER

Trata-se, no presente processo, de pedido de aposentadoria, formulado por Raimundo Mendes, ocupante da classe "N" da carreira de telegrafista, de aposentar-se com as vantagens do cargo em comissão, símbolo CC-7, de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Maranhão.

O pedido se fundamenta no art. 179 do Estatuto dos Funcionários, que dispõe:

"Art. 179. O funcionário com 40 ou mais anos de serviço, que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos dêsse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria".

O servidor de que se trata, tem mais de 40 anos de serviço e, no último decênio de sua carreira, exerceu comissão de que estava investido, de maneira relevante, como se verifica do documento de fls. 12.

A jurisprudência administrativa, com apoio em decisões do Tribunal de Contas, tem entendido que o exercício de cargo em comissão se equipara a exercício de cargo interino para efeitos do gôzo do benefício estatuído no art. 179 citado (ver Parecer n.º 54-Z desta Consultoria-Geral, aprovado pelo Presidente da República, *Diário Oficial* de 29-5-56, pág. 10.699).

No parecer n.º 97-Z, a fim de coibir abusos na aplicação da norma, tive ensejo de propor a regulamentação dêsse preceito.

"Ao ensejo, para que o dispositivo não se torne fonte de abusos, a possibilitar a aposentadoria de qualquer servidor com 40 anos de serviço com os vencimentos de cargo isolado, efetivo ou em comissão, que exerça ininterruptamente, por mais de um ano, sugeriria a sua regulamentação, por decreto do Poder Executivo.

Segundo o art. 179 citado, para que o servidor tenha as vantagens do cargo isolado (a lei não distingue se efetivo ou em comissão), será necessário, entre outras condições, que tenha exercido êsse último cargo, por mais de um ano, sem interrupção, como substituto, interinamente, mas *"de maneira relevante, oficialmente consignada"*.

O reconhecimento dessa relevância só se daria por ato do Presidente da República, e seria oficialmente consignado que seu objetivo era possibilitar ao servidor a aposentadoria com as vantagens do art. 179.

Do contrário, ficará quase que a critério de qualquer Diretor de Departamento, como tem acontecido, premiar os funcionários com 40 anos de serviço, bastando promover a sua nomeação interina para cargo em comissão, e fazer consignar ter sido a interinidade exercida de maneira relevante.

Ora, a aposentadoria em cargos isolados em comissão só se dá nos têrmos do art. 180 do Estatuto se o servidor o exerce por mais de 5 anos, ininterruptamente, ou 10 anos havendo interrupção: "Art. 180: O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público, será aposentado: *a*) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores; *b*) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos consecutivos, ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício".

O decreto, regulamentando o art. 180, poderia ser redigido:

"Art. 1.º O servidor público que contar 40 ou mais anos de serviço, que no último decênio de sua carreira, exercer cargo isolado, poderá aposentar-se com os vencimentos dêsse cargo com as

alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo, na data da aposentadoria, desde que:

a) o exercício do cargo isolado tenha sido considerado relevante, por ato do Presidente da República, para o fim expressamente previsto no art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, após manifestação do Ministro de Estado, a requerimento, ou não, do servidor;

b) se trate de funcionário de carreira;

c) que o exercício no cargo isolado seja em caráter interino, como substituto, em comissão, por mais de um ano, ininterruptamente".

Com estas considerações, opina a Consultoria-Geral da República pela assinatura do expediente para o deferimento do pedido e por que seja o processo, em seguida, remetido ao Departamento Administrativo do Serviço Público para elaboração do projeto definitivo a ser submetido à apreciação e decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, para regulamentação da Lei.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1958. *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.